



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.934 - SP (2013/0177958-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA DE PINHO AYRES MENON
ADVOGADOS : JULIANA ABIBI SOARES
LUIZ EDUARDO PATRONE REGULES
MARCELA CALDAS DOS REIS
SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
WILTON LUIS DA SILVA GOMES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : HUNO MOLINA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE EDUCADORA DE SAÚDE PÚBLICA EM ÂMBITO ESTADUAL E MUNICIPAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. A IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS FOI DIRIMIDA COM FUNDAMENTO NA CF. COMPETÊNCIA DO STF. A ANÁLISE DA NATUREZA E ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS DE EDUCADOR DE SAÚDE IMPORTA EM INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, em âmbito judicial, vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, cabendo ao Magistrado avaliar a necessidade da produção das provas requeridas.

2. A análise da legalidade da acumulação dos cargos de Educadora de Saúde Pública prescinde de qualquer incursão na seara fático-probatória, tratando-se de questão de direito consubstanciada na correta interpretação da legislação acerca das atribuições e da natureza dos cargos públicos.

3. Além de não ter sido apontado o dispositivo de lei federal porventura violado (Súmula 284/STF), não há similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, uma vez que este trata de acumulação de cargos e carreiras diversas das discutidas no acórdão recorrido.

4. A impossibilidade de acumulação dos cargos foi definida com fundamento na CF, sendo esta Corte incompetente para análise da alegada divergência, nos termos do art. 102 da CF.

5. Além disso, analisar a natureza e atribuições dos cargos de Educador de Saúde Pública demanda interpretação de legislação local – Lei Municipal 9.170/1980 e Lei Estadual 2.121/1925 – medida vedada na estreita via do Recurso Especial a teor da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de maio de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.934 - SP (2013/0177958-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA DE PINHO AYRES MENON
ADVOGADOS : JULIANA ABIBI SOARES
LUIZ EDUARDO PATRONE REGULES
MARCELA CALDAS DOS REIS
SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
WILTON LUIS DA SILVA GOMES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : HUNO MOLINA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por MARIA CHRISTINA DE PINHO AYRES MENON contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, em decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE EDUCADORA DE SAÚDE PÚBLICA EM ÂMBITO ESTADUAL E MUNICIPAL. (I) INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO (II) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO FOI INDICADO O DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DESTRAMADA PELA CORTE DE ORIGEM COM AMPARO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 1.246).

2. A agravante sustenta a necessidade de produção de prova testemunhal com o fim de, a partir da narrativa acerca das atividades desempenhadas pelo Educador da Saúde, fazer a equiparação com o cargo de Pedagogo.

3. Afirma que a Lei Municipal 9.418/1982 confere tratamento idêntico entre o Educador de Saúde Pública e o Pedagogo, cujas carreiras são constituídas do mesmo número de classes e mesmas atribuições.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Pugnam pelo provimento do agravo a fim de dar seguimento e provimento ao Recurso Especial.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.934 - SP (2013/0177958-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA DE PINHO AYRES MENON
ADVOGADOS : JULIANA ABIBI SOARES
LUIZ EDUARDO PATRONE REGULES
MARCELA CALDAS DOS REIS
SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
WILTON LUIS DA SILVA GOMES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : HUNO MOLINA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE EDUCADORA DE SAÚDE PÚBLICA EM ÂMBITO ESTADUAL E MUNICIPAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. A IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS FOI DIRIMIDA COM FUNDAMENTO NA CF. COMPETÊNCIA DO STF. A ANÁLISE DA NATUREZA E ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS DE EDUCADOR DE SAÚDE IMPORTA EM INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *No tocante ao alegado cerceamento de defesa, em âmbito judicial, vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, cabendo ao Magistrado avaliar a necessidade da produção das provas requeridas.*

2. *A análise da legalidade da acumulação dos cargos de Educadora de Saúde Pública prescinde de qualquer incursão na seara fático-probatória, tratando-se de questão de direito consubstanciada na correta interpretação da legislação acerca das atribuições e da natureza dos cargos públicos.*

3. *Além de não ter sido apontado o dispositivo de lei federal porventura violado (Súmula 284/STF), não há similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, uma vez que este trata de acumulação de cargos e carreiras diversas das discutidas no acórdão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido.

4. *A impossibilidade de acumulação dos cargos foi definida com fundamento na CF, sendo esta Corte incompetente para análise da alegada divergência, nos termos do art. 102 da CF.*

5. *Além disso, analisar a natureza e atribuições dos cargos de Educador de Saúde Pública demanda interpretação de legislação local – Lei Municipal 9.170/1980 e Lei Estadual 2.121/1925 – medida vedada na estreita via do Recurso Especial a teor da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia.*

6. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Reitero, no tocante ao alegado cerceamento de defesa, que, em âmbito judicial, vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas. Assim, se o Magistrado entendeu não haver necessidade de produção de prova testemunhal para o julgamento da lide, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido.

3. No presente caso, corretas as instâncias ordinárias ao indeferir a prova testemunhal, uma vez que a análise da legalidade da acumulação dos cargos de Educadora de Saúde Pública prescinde de qualquer incursão na seara fático-probatória, tratando-se de questão de direito consubstanciada na correta interpretação da legislação acerca das atribuições e da natureza dos cargos públicos.

4. No tocante ao mérito, com relação ao dissídio jurisprudencial, além de não ter sido apontado o dispositivo de lei federal porventura violado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, não há similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, uma vez que este trata de acumulação de cargos e carreiras diversas das discutidas no acórdão recorrido.

5. De qualquer forma, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com amparo na Constituição Federal, sendo, portanto, evidente a incompetência desta Corte para análise da alegada divergência, nos termos do art. 102 da CF.

6. Além disso, analisar a natureza e atribuições dos cargos de Educador de Saúde Pública demanda interpretação de legislação local – Lei Municipal 9.170/1980 e Lei Estadual 2.121/1925 – medida vedada na estreita via do recurso especial a teor da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia.

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0177958-0

AgRg no
AREsp 354.934 / SP

Números Origem: 01041408120068260000 0104140812008 1041408120068260000 4892004 53040090267
60438453 994061041403

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA DE PINHO AYRES MENON
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO PATRONE REGULES
WILTON LUIS DA SILVA GOMES
MARCELA CALDAS DOS REIS
JULIANA ABIBI SOARES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO
HUNO MOLINA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA DE PINHO AYRES MENON
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO PATRONE REGULES
WILTON LUIS DA SILVA GOMES
MARCELA CALDAS DOS REIS
JULIANA ABIBI SOARES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO
HUNO MOLINA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.